



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ABRANDAMENTO OU AGRAVO DA RESPONSABILIZAÇÃO?

Kelvin Matheus Blass², Aldemir Berwig³

¹ Projeto de pesquisa desenvolvido no curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ.

² Acadêmico do curso de graduação em Direito da UNIJUÍ, e-mail kelvin.blass@sou.unijui.edu.br

³ Professor Doutor do curso de graduação em Direito da UNIJUÍ, e-mail berwig@unijui.edu.br

INTRODUÇÃO

Em 25 de outubro de 2021, o presidente da república sancionou a Lei 14.230/2021, que dispõe sobre a improbidade administrativa. Esta lei alterou artigos da Lei 8.429/1992, e tem como principal característica a consideração de que apenas atos dolosos geram improbidade administrativa, ou seja, a desconsideração da modalidade culposa de improbidade, bem como uma nova dinâmica para coibir os atos de corrupção sistemática no âmbito dos poderes públicos e das entidades privadas.

Dessa forma, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é de considerar apenas atos dolosos, excluindo a culpa, dos atos de improbidade administrativa.

A Lei 14.230/2021 apenas alterou de forma significativa a Lei 8.429/1992, porém, é tratada como uma nova lei, pelas alterações. É importante salientar, que embora muitos outros falem em jova lei, houve apenas uma significativa alteração de artigos da Lei 8.429/1992, não revogando-a, mas proporcionando uma grande atenuação nas condutas inprobadas.

METODOLOGIA

Quanto aos objetivos gerais, a pesquisa é do tipo exploratória. Utilizando para sua elaboração a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. No desenvolvimento da referida pesquisa, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os seguintes procedimentos:

a) A seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na internet, interdisciplinares, capazes e suficientes para para que o pesquisador construa um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa;

b) a leitura e fichamento do material selecionado; e

c) a realização de reflexão crítica sobre o material selecionado.



RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao analisar a nova lei de improbidade administrativa, comparando-a com a Lei 8.429/1992, verificamos várias mudanças na dinâmica da aplicabilidade nos atos de improbidade. Neste sentido, destacamos a aplicabilidade do dolo, que sobrepõe a antiga lei, nos atos que consideravam a culpa, tornando a forma dolosa como elemento essencial para caracterizar uma conduta de improbidade administrativa, o que não era característica da antiga lei, uma vez que abarcavam tantos atos dolosos como culposos também. Tal particularidade é posicionamento do Supremo Tribunal Federal, e considera que, se o autor agir com culpa, nos casos de negligência, imperícia ou imprudência, conforme entendimento do próprio STF, deverá afastar-se da improbidade.

A lei de improbidade administrativa anterior, abrangia a forma culposa nos atos de improbidade administrativa propriamente no que mencionava o seu art. 10, onde em sua nova redação foi extinta a modalidade culpa em seu texto, focando apenas nos atos dolosos, o que caracteriza uma mudança significativa da aplicabilidade da nova lei.

Outra consideração importante, com posicionamento do STF, é em relação às condutas típicas com rol taxativo. A lei anterior deixava em aberto todas as condutas típicas de forma exemplificativa, deixando a interpretação na forma da lei. Com a alteração dada pela nova lei, os direitos que violam os princípios da administração pública tornaram-se taxativos, ou seja, a nova lei, traz especificamente a lista determinada de atos, não deixando oportunidade para interpretação diferente, como é o caso do art. 11. Porém, destaca-se que o enriquecimento ilícito, mencionado no art. 9º e lesão ao erário no art. 10, ainda constituem rol exemplificativo.

A prescrição dos atos de improbidade administrativa foi significativamente alterada, pois, anteriormente, a lei determinava prazos de cinco anos para prescrição das ações de improbidade administrativa, o que, com as alterações, os prazos foram estendidos para oito anos. Significativamente, com a alteração dos prazos, a nova redação também incluiu hipóteses de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais, levando em consideração a prescrição geral e intercorrente.

Houve também alterações na legitimidade da propositura da ação, uma vez que na antiga lei, qualquer pessoa jurídica interessada poderia propor a ação, o que não acontece



mais na nova lei, sendo exclusivamente do Ministério Público o interesse na propositura da ação.

Além do mais, houve significativa alteração na forma da tipificação da pena, uma vez que na lei anterior, o juiz poderia condenar o réu por tipificação diferente, conforme pretendida na inicial. Diferente, na redação da nova lei, o juiz somente poderá condenar o réu, pela tipificação constante na inicial da ação.

Há neste momento, várias interpretações e julgamentos tanto já decididos, tanto em andamento sobre a aplicabilidade de trechos da nova lei de improbidade administrativas. Em se tratando de questões já sanadas, o STF decidiu que a aplicabilidade da nova lei no que refere-se aos casos culposos com condenações definitivas ou em fase de execução das penas não poderá retroagir, ou seja, por mais benéfica que seja, mesmo a nova lei extinguindo as condutas culposas, ela não poderá ser aplicada, justificando-se que a lei permanece no âmbito do direito administrativo e não do direito penal, portanto, não podendo retroagir para beneficiar o agente.

Os prazos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal também não poderão retroagir, podendo ser aplicado apenas aos casos com datas igual ou superior a 26 de outubro de 2021, data em que foi publicada a nova lei.

Além do mais, ainda há no momento interpretações em processo de julgamento pelo STF, como é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7236), que julga a inconstitucionalidade do afastamento de partidos políticos e suas fundações da aplicabilidade da nova redação, tendo o STF entendido como inconstitucional, uma vez que não há lógica em afastar a responsabilidade dos partidos políticos e seus dirigentes e não serem sancionados pela improbidade administrativa, tendo somente aplicabilidade para esses casos nos termos da Lei de Partidos Políticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na discussão, podemos concluir que houve significativas alterações com o sancionamento da nova lei de improbidade administrativa. Destacamos uma dinâmica que foca no combate à corrupção por agentes públicos e entidades privadas, bem como na estrutura da improbidade administrativa, deixando-a mais branda em relação à antiga lei.



Neste sentido, importante salientar que a interpretação do Supremo Tribunal Federal, foca principalmente no combate à corrupção, uma vez que, com as medidas de alteração da antiga lei pela nova, o STF entendeu que as referentes medidas, serão aplicadas de forma a impedir novos casos de corrupção, uma vez que as sanções ficam presentes de forma significativas.

Palavras-chave: Culpa. Dolo. Erário. Probidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm. Acesso em: 02 jul. 2024

STF. **STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas**. 18 ago. 2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492606&ori=1#:~:text=STF%20decide%20que%20mudan%C3%A7as%20na.se%20houve%20dolo%20\(inten%C3%A7%C3%A3o\)](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492606&ori=1#:~:text=STF%20decide%20que%20mudan%C3%A7as%20na.se%20houve%20dolo%20(inten%C3%A7%C3%A3o).). Acesso em: 20 jun. 2024.

STF. **Pedido de vista suspende julgamento sobre mudanças na Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=537620&ori=1#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,realizadas%20pela%20Lei%2014.230%2F2021>. Acesso em: 20 jun. 2024.